

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11060-000.656/92-16
SESSÃO DE : 13 de setembro de 1994.
ACÓRDÃO Nº : 108-01.426
RECURSO Nº : 76.348
MATÉRIA : IR FONTE ANO DE 1991
RECORRENTE : MERNAK S.A.
RECORRIDA : DRF EM SANTA MARIA - RS

IR FONTE - DECORRÊNCIA - Nos casos de lançamento de ofício do IRFON, aplica-se a multa prevista nos artigos 729, inciso I, do RIR/80 e 2º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, conforme período de apuração e demais acréscimos legais pertinentes.

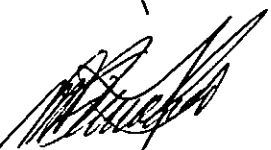
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERNAK S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 13 de setembro de 1994.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO. 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11060/000.656/92-16
ACÓRDÃO Nº : 108-01.426

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº : 11060/000.656/92-16
ACÓRDÃO Nº : 108-01.426
RECURSO Nº : 76.348
RECORRENTE : MERNAK S.A.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, recorre a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, da decisão singular de fls. 27/29, destes autos, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 15/17.

O lançamento fiscal decorreu da falta de recolhimento de Imposto de Renda na Fonte, sobre o trabalho assalariado e sobre prestação de serviços de Pessoa Jurídica, cujos fatos geradores ocorrem nas datas relacionadas na folha de contribuição nº 01, (fls. 16) do Auto de Infração.

Inconformada, a autuada, ora recorrente, tempestivamente, impugnou a exigência fiscal à fls. 18/25, alegando, em resumo, nada ter a opor quanto ao lançamento no obstante, explica que a suspensão dos recolhimentos ocorreu por medida de sobrevivência da empresa, em virtude da difícil conjuntura econômica do momento, e por entender ausente sua intenção sonegatória, requer a aplicação somente da multa prevista para recolhimento espontâneo em atraso.

Na informação fiscal de fls. 26 os autuantes opinam pela manutenção integral do lançamento.

A decisão singular, de fls. 27/29, julgou procedente a ação fiscal, sob os fundamentos seguintes:

- A autuada “não questiona a exigibilidade do imposto pelo que entendemos concordância”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11060/000.656/92-16
ACÓRDÃO Nº : 108-01.426

- Quando a substituição da multa de ofício pela multa de mora por pagamento espontâneo, não tem amparo legal, e portanto, fica o pleito prejudicado.

- Os demais motivos de ordem econômico-financeira, não podem ser considerados por falta de base legal.

Intimada em 11/12/92, mediante AR (doc. de fls. 31), a autuada tempestivamente, interpôs recurso (fls. 30/38), em que renova os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 11060/000.656/92-16
ACÓRDÃO Nº : 108-01.426

VOTO

CONSELHEIRO OTACILIO DANTAS CARTAXO, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente, em grau de recurso, insiste apenas em pleitear “a reforma da R. Decisão recorrida para efeito de revisão da multa imposta e a sua substituição pela multa cominada através do art. 59, da lei nº 8.383/91”.

A decisão monocrática manteve corretamente as multas aplicadas, ou seja, de 50% (cinquenta por cento) prevista nos artigos 729, inciso I, do RIR/80, e de 100% (cem por cento) prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91. Não tem amparo legal o pleito da recorrente ao propor o cancelamento das multas lançadas e a substituição delas pela multa cominada no art. 59 da Lei 8.383/91. Porquanto essa multa de mora é específica para o pagamento espontâneo, hipótese não configurada no caso “sub judice”.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

É meu o voto.

Sala das Sessões-DF, em 13 de setembro de 1994


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO. 